



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.069 - SP (2014/0117834-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE : ELIANE CRISTINA BRUM
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO FARAH BARACAT
ADVOGADO : FABIANA FUZARO NASSER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF. DANO À IMAGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Não obstante a fundamentação constitucional do Acórdão quanto à inviolabilidade do direito à imagem, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

3.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal *a quo*, no sentido de que os ora recorrentes são responsáveis pela publicação da fotografia do autor, em matéria jornalística, sem a sua autorização, e que essa publicação configurou dano moral, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.069 - SP (2014/0117834-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE : ELIANE CRISTINA BRUM
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO FARAH BARACAT
ADVOGADO : FABIANA FUZARO NASSER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EDITORA GLOBO S/A, contra a decisão de fls. 510/516 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que não é necessário o reexame de provas, tendo em vista que a moldura fática delimitada no acórdão recorrido é suficiente para verificar as violações alegadas; que não é necessária a "interposição do Recurso Extraordinário, uma vez que a afronta à legislação federal padece de repercussão geral" (e-STJ Fl. 520); que houve omissão do tribunal de origem em analisar fatos que poderiam levar a conclusão favorável ao recorrente, e que deve ser afastada a incidência da Súmula 126/STJ, pois a discussão cingiu-se à ocorrência do ato ilícito e a reduzir a elevada indenização. Trouxe argumentos sobre fatos da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.069 - SP (2014/0117834-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

6.- *Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.*

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- *Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial de suposta negativa de prestação jurisdicional, esclarece-se ser inviável verificar se há eventual similitude fática entre decisões divergentes proferidas em embargos de declaração, não se podendo comparar situações em que foi constatada omissão ou obscuridade com outras em que não foi, pois cada processo é único e sua análise depende das circunstâncias peculiares de cada caso.*

8.- *No que se refere ao fundamento do acórdão recorrido que reconheceu que o direito à imagem é inviolável, verifica-se que está amparado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso Extraordinário, o que atrai, a esse respeito, o óbice da Súmula 126 desta Corte.*

9.- *Quanto à responsabilidade dos ora recorrentes pela publicação da matéria e da configuração do dano moral, o tribunal de origem fundamentou que (e-STJ fls. 345/346):*

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. A fotografia do médico autor foi publicada, em matéria jornalística na revista Época, sem a sua autorização. A r. sentença bem apreciou a questão como se evidencia:

Ora, tratando-se de uso não autorizado pelo autor, a indenização é devida. O dano moral decorre da simples veiculação, independentemente da comprovação concreta.

Não fosse apenas isso, é preciso concordar que se trata de uma reportagem que aborda fatos negativos da medicina e que põe em cheque a conduta dos profissionais dessa área. Embora, como dito, não haja qualquer menção falsa ou desdenhosa relacionada ao autor, o fato é que sua imagem exposta na fotografia está ligada a reportagem de conteúdo negativo para os profissionais médicos.

Não é possível desprezar o fato de que muitos leitores folheiam a revista rapidamente, muitas vezes deixando de ler toda a reportagem, importando-se justamente, com as fotos alias, é exatamente essa a função da ilustração com fotos. Nesse contexto, a publicação da fotografia, aliada a reportagem de cunho crítico à medicina, acarreta dano moral.

A imagem das pessoas constitui direito inviolável, conforme preceitua o artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal, qualificando-se como direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo. Essa inviolabilidade visa proteger o interesse pessoal de se opor à divulgação de sua imagem, preservando-a de publicidade referente a sua vida privada ou da exposição que possa causar situações constrangedoras ou vexatórias.

10.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS COM INTUITO DIFAMATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. ANIMUS DIFAMANDI NÃO COMPROVADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O acórdão recorrido, sob a análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, não reconheceu a existência do direito à indenização por dano moral, sendo certo que a incursão no mérito da questão debatida esbarra no óbice intransponível da súmula 7 deste Superior Tribunal.

2 - Na esteira desse entendimento, são diversos os precedentes desta Corte, no sentido de que "nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe ao enunciado da Súmula 7 deste Tribunal." (REsp 649.674/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/06/2006) (...)

4 - Recurso ao qual se nega provimento.

(REsp 1171331/DF, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2010);

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REPORTAGEM. FATOS OFENSIVOS À HONRA DO AUTOR. OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão recorrido entendeu, com base nos elementos de fato e na prova dos autos, que a notícia publicada, ao insinuar comportamento ímprobo do recorrido, caracterizou o dano moral, de sorte que rever tal conclusão implicaria reexame fático-probatório.

3. As indenizações por dano moral decorrentes de ilícitos cometidos no exercício de liberdade de informação variam em cada caso concreto, porquanto sua fixação depende das circunstâncias e peculiaridades da espécie, levando o julgador em consideração a gravidade da informação veiculada, a sua repercussão, o momento em que ocorreu, a vítima do ato ilícito etc. Assim, a comparação entre diversos valores fixados para a reparação do dano moral não pode ser realizada de modo irrestrito, pois não considera as peculiaridades da espécie. De fato, a indenização somente pode ser alterada por este Superior Tribunal de Justiça se exorbitante ou irrisória, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 687.787/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 06/08/2007);

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

(...)

II – Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Recurso parcialmente provido.

(REsp 649674/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/06/2006).

11.- Quanto à comprovação do dano moral, já decidiu este Tribunal que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447-RJ, DJ 11.6.2001). No caso, conforme mencionado acima, o tribunal considerou provado o fato.

12.- Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para o dano decorrente de publicação de fotografia do médico autor, sem autorização, vinculada à reportagem que abordava fatos negativos dos profissionais médicos, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

13.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da configuração do dano moral, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

Ainda que assim não fosse, o tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

14.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117834-8

AgRg no
AREsp 522.069 / SP

Números Origem: 01002908220078260000 011030122504 1002908220078260000 11030122504 122502003
12250403 50740749

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE : ELIANE CRISTINA BRUM
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO FARAH BARACAT
ADVOGADO : FABIANA FUZARO NASSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
AGRAVANTE : ELIANE CRISTINA BRUM
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAUSTO FARAH BARACAT
ADVOGADO : FABIANA FUZARO NASSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.